



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

PROCESSO: 0020.0005579/2021

REQUERENTE: ORION SERVIÇOS MÉDICOS AVANÇADOS LTDA

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO
020/FMS/2021.**

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, cujo objeto é a contratação de entidades públicas, filantrópicas ou privadas para prestação de serviços médicos avançados (médico clínico geral, psiquiatria infanto-juvenil, psicólogo infanto-juvenil e pediatria).

Foi protocolada na data de 09/12/2021, por meio do processo administrativo n. 0020.0005579/2021, a presente impugnação ao edital, que alega, em suma, que o instrumento convocatório ofende o caráter competitivo do processo licitatório. Alega isso porque o item 9.11.2 exige que a licitante tenha registro junto ao Conselho Regional de Classe do estado de Santa Catarina.

O Fundo Municipal de Saúde se manifestou pelo indeferimento da impugnação e, após, os autos aportaram nesta Procuradoria.

É o relato do necessário.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-LEGAL

Preliminarmente, registra-se que o parecer jurídico não é ato vinculante à decisão do gestor. É previsto no artigo 38, da Lei n. 8.666/1993, que dispõe sobre o trâmite do procedimento licitatório, cujo trecho se transcreve:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e



PROCURADORIA MUNICIPAL

numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexistência; [...]¹ (grifo e sublinho não originais)

Ou seja, a emissão de parecer jurídico é legalmente prevista, todavia, é uma análise do ponto de vista estritamente jurídico, sem qualquer análise discricionária, cuja tarefa é da autoridade superior da Secretaria.

2.1 Da tempestividade

Sobre o prazo para impugnação, observa-se a previsão constante do artigo 24 do Decreto Federal 10.024/2019, que regulamenta a modalidade pregão, na forma eletrônica:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.² (Grifo e sublinho não originais)

¹ BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8666cons.htm. Acesso em: 17 mar. 2021.

² BRASIL. Decreto n. 10.024, de 20 de setembro de 2019. Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10024.htm. Acesso em: 22 mar. 2021.



PROCURADORIA MUNICIPAL

Assim sendo, visto que a sessão pública será no dia 14/12/2021 e o protocolo data de 09/12/2021, a presente impugnação é tempestiva, motivo pelo qual, passa-se à análise quanto ao mérito.

2.2 Do mérito

A impugnante, em peça exordial, alega que o item 9.11.2 do edital restringe a competitividade do certame, vez que dispõe da seguinte forma: “[...] 9.11.2 Certificado de Regularidade do Estabelecimento (registro ou inscrição da pessoa jurídica) junto ao Conselho Regional de Classe do Estado de Santa Catarina (CREMESC, COREN, CREFITO, etc);”

Ocorre que, como bem dito pela impugnante, tal especificação restringe o caráter competitivo e, por consequência, a finalidade do processo licitatório. O artigo 3º, da Lei n. 8.666/93 dispõe expressamente sobre a destinação da licitação, princípios e vedações:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o **É vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; [...].³ (Grifo e sublinho não originais)

³ BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8666cons.htm. Acesso em: 22 mar. 2021.



PROCURADORIA MUNICIPAL

Ou seja, a própria lei veda a inclusão de item que estabeleça preferência ou distinção em razão da sede da licitante. É bem verdade, por outro lado, que o registro é necessário no local de prestação dos serviços, como, inclusive, manifestou-se o Fundo Municipal de Saúde, ao trazer trecho do artigo 3º, da Resolução n. 1.980/2011 do Conselho Federal de Medicina.

Tal disposição resolutive é clara ao exigir o registro na jurisdição de atuação, o problema está em exigir no momento da apresentação da proposta, visto que o momento correto é na data de assinatura do contrato.

Veja-se trecho de acórdão do TCU, que estabelece o momento do registro como o da contratação:

9.3.2. a exigência, na fase de habilitação, de certidão de acervo técnico da licitante registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da localidade da obra compromete a competitividade do certame, devendo ser exigida somente no momento da contratação, conforme jurisprudência deste Tribunal. (ACÓRDÃO 10362/2017 - SEGUNDA CÂMARA; Relator MARCOS BEMQUERER; Processo 022.506/2016-0; Data da sessão 06/12/2017; Número da ata: 45/2017 - Segunda Câmara)⁴

É que a empresa já possui registro junto ao Conselho de sua sede, logo, exigir que providencie registro nas regiões em que participa de processos licitatórios seria onerá-la injustamente, vez que não há qualquer garantia de que vencerá ou não. Veja-se o teor da Súmula 272 do TCU:

SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. (Acórdão 1043/2012 - Plenário)

À vista disso, tem-se que o acolhimento da impugnação é a medida de rigor.

⁴Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*NUMACORDAO%253A10362%2520ANOACORDAO%253A2017%2520COLEGIADO%253A%2522Segunda%2520C%25C3%25A2mara%2522DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520. Acesso em: 11/05/2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

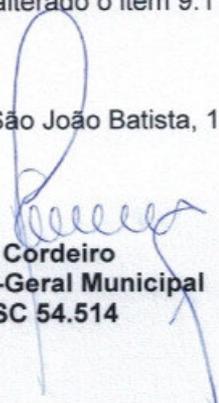
3. CONCLUSÃO

Destarte, opino pelo **CONHECIMENTO** da presente impugnação, porquanto tempestiva e, quanto ao mérito, **OPINA-SE** pelo acolhimento.

Por consequência, que seja alterado o item 9.11.2 do edital.

É o parecer.

São João Batista, 14 de dezembro de 2021.


Neiva Cordeiro
Procuradora-Geral Municipal
OAB-SC 54.514



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO

Processo: 0020.0005579/2021

Requerente: Orion Serviços Médicos Avançados Ltda

No uso de minhas atribuições conferidas pela Lei n.º 8.666/93 e pela legislação aplicável à espécie, decido **DEFERIR** o pedido formulado pela empresa Diamond Acessórios Ltda, apresentado sob a forma de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico 020/FMS/2021, razão pela qual determino a alteração no item 9.11.2 do edital, passando a ter a seguinte redação, "Certificado de Regularidade do Estabelecimento (registro ou inscrição da pessoa jurídica) junto ao Conselho de Regional de Classe (CRME, COREM, CREFITO, etc) da sede da licitante. Caso a empresa vencedora não possua Registro no órgão competente no estado de Santa Catarina, a mesma terá até 30 (trinta) dias, para apresentar sua regularidade junto ao órgão competente de SC, a não comprovação dentro do prazo estabelecido acarretará em rescisão contratual. Somente após a comprovação da regularidade será realizada a assinatura do contrato"

Assim determino a retificação do edital com as devidas alterações

Dê-se ciência à empresa impugnante da presente decisão.

São João Batista, 20 de dezembro de 2021.

AUGUSTO CORREIA Assinado de forma digital
por AUGUSTO CORREIA
JUNIOR:951742309 JUNIOR:95174230987
87 Dados: 2021.12.20 17:00:41
-03'00'

Augusto Correia Junior

Pregoeiro Municipal